Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 199/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4737/2024
PROTOCOLO	: 2333859
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.
JURISDICIONADA	: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
INTERESSADOS	: 1. DU NONNI ALIMENTOS LTDA; 2. LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; 3. MARLI COSIM DE OLIVEIRA; 4. TREVO ALIMENTOS LTDA -EPP.
VALOR	: R$ 1.088.420,50
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS ATENDIDAS PELO PNAE. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços decorrentes, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na legislação de regência e nas normas deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 09/2024 e das Atas de Registro de Preços n. 102/2024, 103/2024, 104/2024 e 105/2024, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, I, “a” do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Tratam os autos análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 09/2024, que resultou nas Atas de Registro de Preços n. 102/2024, 103/2024, 104/2024 e 105/2024, realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender os alunos da rede municipal de ensino e das entidades filantrópicas atendidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, mediante a análise ANA - DFE - 15249/2024 (peça 73), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, em razão da observância aos preceitos legais e às normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 14274/2024 (peça 88), acompanhou a equipe técnica, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O mérito da questão compreende a apreciação da licitude do Pregão Eletrônico n. 09/2024, que resultou nas Atas de Registro de Preços n. 102/2024, 103/2024, 104/2024 e 105/2024, nos termos do art. 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, verifica-se que o processo está instruído com: o estudo técnico preliminar (fls. 2/58); a autorização para realização da licitação (fl. 61/62); a justificativa para a dispensa da intenção de registro de preço (fls. 63/66); o termo de referência, acompanhado dos documentos que dão suporte (fls. 67/238); a estimativa de preços (fls. 239/325); o subanexo X – pesquisa de preço com o mapa comparativo (fl. 326); a divulgação do ato de designação dos agentes de contratação (fls. 327/329); o controle prévio (fls. 330/349); o edital e os seus anexos (fls. 350/834); a divulgação do edital (fls. 835/1032); a proposta dos licitantes (fls. 1033/1054); a documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e trabalhista dos licitantes (fls. 1055/1229); as atas, relatórios, diligências e deliberações da licitação (fls. 1230/1270); os recursos apresentados pelos licitantes e as manifestações da comissão de licitação (fls. 1271/1290); a adjudicação do objeto da licitação (fls. 1291/1346); a divulgação do ato de homologação (fls. 1347/1349); a ata de registro de preços (fls. 1350/1371); e a divulgação da ata de registro de preços (fls. 1372/1383).

Por outro lado, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em análise preliminar ANA - DFE - 12397/2024, verificou os seguintes achados (fl. 1458):

a) Inconsistência na Minuta do Contrato (pç.20/f.712-723). Não constam da minuta do contrato os elementos característicos do objeto, visando marcas e valores individuais, em desacordo com art. 92, inciso I, da Lei 14.133/2021. Conforme item 07.

b) Ausência da proposta da empresa Marli Cosim de Oliveira, em desacordo com art. 17, inciso III da Lei 14.133/2021 (item 13).

c) Fragmentos da proposta da empresa Trevo Alimentos Ltda - EPP (f.1213/1214, 1226-1228), em desacordo com art. 17, inciso III da Lei 14.133/2021 (Item 13).

d) Documentos desorganizados e em duplicidade no processo, relatados nos itens 2, 7 e 13, e ainda desorganização dos documentos nas peças. Contribuindo de forma negativa para o aumentando das páginas, e dificultando a navegação eficiente das informações relevantes, necessárias à apreciação da regularidade e legalidade dos atos. Em desacordo com art. 2º, inciso II da Resolução TCE/MS n. 88/2018. Os fundamentos constam dos itens 7 e 13.

Por esse motivo, o jurisdicionado foi devidamente intimado e prestou os esclarecimentos devidos, razão pela qual a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, mediante a análise ANA - DFE - 15249/2024, manifestou-se pelo saneamento das supostas irregularidades (fl. 1551):

> Face ao exposto, após reanálise, com base nos documentos e justificativas apresentados, verificamos que as informações foram suficientes para alterar o entendimento inicial da análise ANA - DFE – 12397/2024 (pç.54/f.1440-1459), acerca do Pregão Eletrônico n. 09/2024 e das Atas de Registro de Preços n. 102/2024 a 105/2024, do Município de Nova Andradina. As novas evidências demonstram que o procedimento licitatório em questão está em consonância com as disposições da Lei n. 14.133/2021, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Dessa forma, observa-se que o Pregão Eletrônico n. 09/2024 está em consonância com as disposições contidas na Lei 14.133/2021 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como as respectivas Atas de Registro de Preços n. 102/2024, 103/2024, 104/2024 e 105/2024 observaram as exigências do referido procedimento licitatório, como bem observou o Ministério Público de Contas (fl. 1596):

> Com efeito, infere-se que os atos praticados ao longo do processo licitatório, incluindo a fase interna, a fase externa e a formalização das atas de registro de preços, estão em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021.

Ademais, identifica-se que os documentos obrigatórios relativos ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 09/2024 e às Atas de Registro de Preços n. 102/2024, 103/2024, 104/2024 e 105/2024 foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido no Anexo IX, item 15.2.1.1, letra A da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por tudo evidenciado, concluo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 09/2024 e das Atas de Registro de Preços n. 102/2024, 103/2024, 104/2024 e 105/2024, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações da Lei 14.133/2021 e as normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do RITCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 09/2024 e das Atas de Registro de Preços n. 102/2024, 103/2024, 104/2024 e 105/2024, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, I, "a" do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e das atas de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

VAS / VAB